

Gabinete do Ver. Luciano Zanini Guerra
Bancada do PT
Rua Vale Machado, 1.415 – Santa Maria/RS
CEP: 97.010-530
Fone: (055) 3220.7238

PROJETO ...../LEGISLATIVO2013

"Assegura o direito à prioridade de atendimento em hospitais e postos de saúde, sediados no Município de Santa Maria, às pessoas idosas, as gestantes e aos portadores de deficiência física, sensorial e mental."

- **Art. 1º** Fica assegurado o direito ao atendimento prioritário às pessoas idosas, as gestantes e aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, em todos os hospitais e postos de saúde sediados no Município de Santa Maria.
- § 1º Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por esta Lei aguardar em filas.
- § 2º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou mais.
- § 3º Entende-se por pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, para efeitos do benefício disposto no "caput" deste artigo, as que possuem dificuldade de locomoção.
- § 4º O atendimento prioritário estabelecido nesta lei não será exercido frente aos casos de emergência que se apresentem.
- **Art. 2º** Os estabelecimentos citados no "caput" do artigo anterior deverão afixar, em local visível, placas indicativas de orientação ao público.
- **Art. 3º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Luciano Zanini Guerra	_



Gabinete do Ver. Luciano Zanini Guerra

Bancada do PT

Rua Vale Machado, 1.415 – Santa Maria/RS

CEP: 97.010-530

Fone: (055) 3220.7238

#### Vereador -PT

#### **JUSTIFICATIVA**

A apresentação deste Projeto de Lei é feita com o intuito de preservar a qualidade de vida, o bem-estar e a saúde do povo santa-mariense prezando pelo atendimento preferencial a alguns segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Há extrema dificuldade da população em obter um atendimento de saúde de qualidade capaz de atender de maneira satisfatória as demandas existentes. Essa dificuldade se acentua quando tratamos de pessoas fisicamente mais vulneráveis como idosos, gestantes e pessoas portadores de deficiência física.

Desta forma, se faz imprescindível que estes grupos tenham atendimento diferenciado a fim de amenizar o sofrimento destas pessoas.

Quanto ao critério utilizado para a especificação do que se entende por idoso este Projeto de Lei se baseou no artigo 1º do "Estatuto do Idoso" que versa:

"Art.1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou *superior a 60 (sessenta) anos.*"

No sentido de evitar toda e qualquer celeuma sobre o tema, é importante frisar que o presente Projeto de Lei encontra respaldo na legislação pátria vigente. A lei 10.048 de 2000, sancionada pelo Presidente da época, diz no seu artigo 1º que:

"Art.1º-As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário"

Ainda, no que tange a legislação pátria, há normatização relacionada ao temapresente no "Estatuto do Idoso" que diz:



Gabinete do Ver. Luciano Zanini Guerra *Bancada do PT* Rua Vale Machado, 1.415 – Santa Maria/RS CEP: 97.010-530

Fone: (055) 3220.7238

"Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta <u>prioridade</u>, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de *prioridade* compreende:

 I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
 VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais."

Cabe ressaltar também a vigência da lei estadual 10.945 de 1997 que normatiza a questão da seguinte forma:

"Art. 1º - Dentro do princípio da universalidade de atendimento da população, previsto pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Rio Grande do Sul, independentemente de quaisquer indicativos de tratamento, encaminhamentos ou pareceres, os idosos, as gestantes e as pessoas portadoras de deficiência, terão atendimento preferencial e obrigatório nos postos de saúde e/ou similares, da rede estadual, bem como nos ambulatórios públicos estaduais e particulares credenciados pelo SUS.

**Art. 2°** - O atendimento preferencial e obrigatório, nos termos da presente Lei, se constitui na atenção imediata, em todos os níveis de serviços de saúde do SUS/RS, respeitando-se apenas situações de maior urgência dos demais usuários."

É de suma importância referir que o presente Projeto de Lei tem como objetivo suplementar as referidas leis citadas, comprovando assim a competência municipal para tratar do tema, conforme o art. 30, inciso II da Constituição Federal que diz:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



Gabinete do Ver. Luciano Zanini Guerra

Bancada do PT

Rua Vale Machado, 1.415 – Santa Maria/RS

CEP: 97.010-530

Fone: (055) 3220.7238

Assim, com o objetivo de assegurar proteção e o melhor atendimento a esta parcela mais vulnerável da sociedade, solicito a aprovação deste projeto a fim de melhorar a saúde na cidade de Santa Maria.

Ver. Luciano Zanini Guerra Bancada do PT